

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL Nº 38/2021

Francisca Luís Baptista Parreira, Vereadora da Proteção Civil e Segurança, Assuntos Jurídicos e Fiscalização Municipal, Administração Urbanística, Planeamento Urbanístico e Atendimento ao Múncipe, desta Câmara Municipal, no uso da competência que me foi delegada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Despacho n.º 174/2017-2021, de 22 de outubro de 2018, da Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo,

Determino e faço público que, por meu despacho datado de 13 de julho de 2021, proferido no âmbito do processo de fiscalização n.º 258/20, a partir da data de afixação do presente Edital, se encontram notificados todos os proprietários e demais titulares de direitos reais ou outros, sobre o **“lote de terreno”, sito na Rua Bento Gonçalves, frente ao n.º 14, em São Pedro da Trafaria, União de freguesias da Caparica e Trafaria, Concelho de Almada**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação (RJUE) e do disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro (CPA), na sua atual redação, de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para, no âmbito do exercício do direito de audição, em sede de audiência dos interessados, se pronunciarem sobre o conteúdo do “Projeto de Decisão” infra.

No exercício do direito de audição, que se processa por forma escrita, poderão pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como, requerer diligências complementares e juntar documentos.

O processo poderá ser consultado, na Divisão de Fiscalização, Contraordenações e Execuções Fiscais - no Gabinete de Fiscalização Municipal - sito na Rua Cândido Capilé, n.º 9 em Almada, nos dias úteis das 9:15H às 12:00H e das 14:00 às 16:00H, mediante agendamento.

“Projeto de Decisão:

Dos factos:

I – Notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59º do «Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene, Limpeza e Imagem Urbana de Almada», para procederem à limpeza do terreno acima melhor identificado, por o mesmo se encontrar em desconformidade com o previsto no supracitado Regulamento, não reagiram;

II – Notificados, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação para, no mesmo prazo, procederem ao desmantelamento das construções abarracadas e das edificações presentes no local, a saber: cerca da horta; degraus de acesso; telheiro; barracas, canil improvisado e outras, repondo a situação do terreno, nas condições em que se encontrava, antes do início das obras ou trabalhos, não reagiram.

Desconhecendo-se a identidade do(s) proprietário(s) e /ou do(s) dono(s) da obra, bem como de quaisquer titulares de direitos reais ou outros sobre o terreno e /ou sobre o edificado, promoveu-se a sua citação edital, sendo que, da mesma não surtiu qualquer efeito.

Do Direito:

I - Nos termos do «Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos, Higiene, Limpeza e Imagem Urbana de Almada», os proprietários, condóminos, arrendatários e outros titulares ou detentores de prédios urbanos, rústicos e / ou logradouros, devem providenciar pela sua limpeza e / ou desmatação, impedindo que os mesmos sejam utilizados como depósitos de quaisquer resíduos, prevenindo o risco de incêndio e/ou de insalubridade;

Nos locais onde se detete a existência e a possibilidade de propagação de roedores ou de insetos, os respetivos titulares, são obrigados a proceder ao seu extermínio, mediante procedimento adequado que garanta a saúde, segurança e proteção das pessoas e dos animais domésticos.

Não obstante a ordem administrativa proferida – promoção da limpeza do terreno supra identificado - notificada através do Edital n.º 31/2021/DFCEF, de 26 de abril – o mesmo mantém-se em desconformidade com o previsto no referido Regulamento Municipal.

Considerando a que cabe à Administração, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das ordens administrativas proferidas, com vista à obtenção, através de meios coercivos, da prestação de factos impostos por atos administrativos;

Considerando que, por força do disposto no artigo 181.º do CPA, “se o obrigado não cumprir a prestação de facto fungível dentro do prazo fixado, o órgão competente pode determinar que a execução seja realizada diretamente ou por intermédio de terceiro, ficando, neste caso, todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta dos obrigados”, **perspetiva-se a tomada de posse administrativa do terreno** para que se proceda, coercivamente, à execução dos trabalhos de desmatação e limpeza necessários ao cumprimento do referido Regulamento Municipal e à execução coerciva das ordens administrativas proferidas;

II - Foram executadas operações urbanísticas - construções abarracadas: cerca da horta; degraus de acesso; telheiro; barracas, canil improvisado e outras - em violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do mesmo artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, segundo os quais, as operações de loteamento e as obras de construção, de ampliação ou de alteração em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, estão sujeitas a licença administrativa.

Por não se encontrarem munidos do competente Alvará de licença ou de Autorização Camarária, sem terem cumprido previamente o procedimento legal de licenciamento estabelecido pelos Artigos 4.º, n.º 1e 74.º, n.º 1 - do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, foram os proprietários/dono das obras e demais titulares de direitos reais ou outros sobre o terreno e sobre o edificado, notificados através do Edital n.º 31/2021/DFCEF, de 26 de abril para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 102.º do RJUE, promoverem o desmantelamento das construções abarracadas e das edificações presentes no local, a saber: cerca da horta; degraus de acesso; telheiro; barracas, canil improvisado e outras, repondo a situação do terreno, nas condições em que se encontrava, antes do início das obras ou trabalhos.

Consultada a Plataforma Digital S.I.G.M.A. – Gestão de Urbanismo, verificou-se a inexistência de antecedentes da edificação – Processo de Construção - bem como, de quaisquer elementos que fundamentem a operação urbanística em causa.

Considerando, nos termos do disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que os órgãos administrativos competentes estão obrigados a adotar as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística quando sejam realizadas operações urbanísticas, sem os necessários atos administrativos de controlo prévio, em desconformidade com os mesmos ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis;

Considerando ainda, que a notificação efetuada, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 102.º do referido diploma legal, não logrou surtir qualquer efeito;

Que as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística, podem consistir na determinação da demolição total ou parcial da obra e na reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras ou trabalhos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 106.º do RJUE.

Considerando, que no caso concreto não foram realizados os necessários atos administrativos de controlo prévio, perspectiva-se determinar a demolição do edificado e a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras ou trabalhos.

Mais se perspectiva, promover a notificação do proprietário/dono da obra e demais titulares de direitos reais ou outros para, no prazo de 15 dias, procederem à referida demolição e indicada reposição, nos termos previstos no parágrafo anterior.

Decorrido o prazo indicado sem que a ordem de demolição e de reposição se mostre cumprida, poderão ser determinadas, a referida demolição da obra e a indicada reposição do terreno, por conta dos infratores.

Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar, em caso de incumprimento das medidas de tutela da legalidade urbanística referidas, poderá ser determinada a posse administrativa do imóvel, por forma a permitir a execução coerciva das mesmas (medidas de legalidade urbanísticas ordenadas).

Mais ficam notificados, de que o desrespeito dos atos administrativos determinados, será comunicado ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Almada, 14 de julho de 2021

Publicite-se, nos termos legais.

A VEREADORA



FRANCISCA LUÍS BAPTISTA PARREIRA

INSALU -258/20